

**PROCESSO MIGRATÓRIO E DIREITOS HUMANOS:
O RESGATE DOS IMIGRANTES DO TRABALHO ESCRAVO E A
PRECARIIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Luciano Belzarena Lorenzoni¹

Luana Nascimento Perin²

RESUMO

O processo migratório é um fenômeno mundial que atinge diversos países na América, inclusive o Brasil, situação esta que é causada principalmente por trabalhadores que visam à mudança do país atrás de uma condição de vida mais digna e realização profissional, mesmo que sua entrada se dê de forma irregular. A falta de reconhecimento do labor prestado constitui uma afronta aos direitos humanos e em consequência viola os direitos e valores constitucionais. O presente trabalho tratará do processo migratório e dos direitos humanos com foco no acesso à justiça do trabalho, a qual não deve ignorar o trabalho dos estrangeiros que se encontram em situações de exploração, pois afronta também um dos valores constitucionais fundamentais, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Processo Migratório; Direitos Humanos; Exploração do imigrante; Acesso à Justiça do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Considerando o atual processo migratório no mundo, e que se estima que o número de migrantes e refugiados já computados pelos órgãos de fiscalização será aumentado gradativamente no decorrer do século XXI, tendo em vista a fuga em massa dos países do mediterrâneo, dentre outros que buscam uma vida melhor para se viver/sobreviver, como deverá ser o recebimento deles no Brasil? Com certeza escraviza-los está fora de cogitação, contudo, é uma das práticas que frequentemente vem ocorrendo, principalmente com bolivianos e paraguaios.

Essa atual escravidão pode ser considerada fruto de um sistema precário de controle dos direitos humanos e pela indiferença que a sociedade trata este tipo situação, como também pela dificuldade de acesso dos imigrantes e desconhecedores das leis trabalhistas à

¹ Advogado. Pós graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

² Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI.

Justiça do Trabalho. Desta forma, os imigrantes sujeitam-se a trabalhar muitas horas diárias, em locais insalubres e receber valores irrisórios pelo serviço prestado, com o intuito de alcançar, mesmo que em um futuro distante, uma vida digna e de sustento para sua família, que por vezes continuam a residir no seu país de origem, sendo que em contrapartida a Justiça do Trabalho por muitas vezes não reconhece o direito a estes por serem clandestinos tornando inegável a violação dos preceitos teológicos da norma trabalhista e por consequência afronta os direitos humanos e violar um dos valores constitucionais fundamentais, a dignidade humana.

A ESCRAVIDÃO MODERNA BRASILEIRA

O atual sentido de escravidão, diferentemente daquele encontrado nas sociedades escravocratas até o fim do século XIX, não está mais relacionado diretamente à questão racial, mas à pobreza e ao desemprego. Neste contexto, define Orson Camargo (2015, *online*) que a expressão utilizada, *escravidão moderna*, possui tom metafórico, pois não mais se trata de compra e venda de seres humanos, mas designa relações de trabalho em que pessoas são obrigadas a trabalhar, por meio de ameaças, violências psicológicas e físicas, dentre outras intimidações.

A esse respeito, Sônia Mascaro Nascimento (2005, *online*) afirma que: "o conceito de trabalho escravo utilizado atualmente faz referência a uma espécie de trabalho que se distingue daquele tipo exercido na antiguidade, bem como no período colonial brasileiro", ou seja, a escravização do trabalhador, na atualidade, ocorre não só pelo total descumprimento das regras e cláusulas da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), mas pela restrição de liberdade. Aliado a isso, Nascimento (2005, *online*), define o atual trabalho escravo tanto o forçado como o obrigatório "como sendo aquele em que há a completa subjugação do trabalhador, submetido à condições degradantes de trabalho, na qual há uma coerção física e moral para que ele permaneça nessa condição. Desta forma, um ato violador dos direitos humanos e notadamente, uma situação degradante para o ser humano que se submete a tal por necessidade e por desconhecimento das leis brasileiras e tratados internacionais.

É bem verdade que, hodiernamente, a escravidão apresenta-se de várias formas e, na realidade, não está restrita apenas aos direitos trabalhistas que pelo texto constitucional brasileiro são considerados direitos fundamentais, mas, sobretudo, refere-se à necessidade de garantir e efetivar o respeito aos direitos humanos e sociais que são inegavelmente por ela atingidos.

Salienta-se, ainda, que a escravidão moderna, ou seja, da maneira que está sendo infligida aos trabalhadores e aos imigrantes fere a dignidade da pessoa humana e o respeito a determinados direitos e garantias que são outorgadas aos homens pelo simples fato de serem seres humanos. Por isso a discussão que ora se trava sobre a escravidão antiga ou contemporânea, mostra a ineficiência dos Estados, a ausência de poder público para fiscalizar as condições de trabalho as quais os trabalhadores são expostos, frente a essa situação degradante e indigna que é imposta ao homem pelo homem, desrespeitando direitos fundamentais.

Atualmente, a maior parte da escravidão no Brasil é concentrada no meio rural, o que não exime o meio urbano. Contudo, há maior facilidade de ocorrer no meio rural, tendo em vista o espaço geográfico do Brasil e não existir uma fiscalização frequente pelas autoridades, bem como a não punição dos criminosos envolvidos nesta prática a impunidade.

No meio urbano, ocorre, em sua maioria, em São Paulo, pois há maior concentração de imigrantes, principalmente latino-americanos que vêm para o Brasil em busca de melhores condições de vida, que acabam se submetendo a qualquer tipo de atividade, trabalhando em oficinas de costura, dezenas de horas diárias, sem folga e com baixíssimos salários e em condições precárias e indignas, eis que desconhecem as leis brasileiras.

Tendo em vista os dados apresentados pela OIT - Organização Internacional do Trabalho (2012, *online*), que estimou a existência de pelo menos 20 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,8 milhão na América Latina, em agosto de 2003, criou-se o CONATRE (Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo), órgão vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que tem como função a monitoração da execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CAMARGO, 2015, *online*).

Outro meio encontrado, em dezembro de 2003, como forma de combate ao trabalho escravo no país, foi a aprovação de alterações no Código Penal, pelo Congresso Nacional (SENADO FEDERAL, 2015, *online*), que melhor caracterizou o crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, passando a ser definido como “aquele em que há submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes, e restrição de locomoção em razão de dívida contraída, a chamada servidão por dívida.”

A presente alteração na legislação, praticamente não foi aplicada durante esta década, e pode-se dizer que, geralmente os envolvidos nesta prática exploratória, que se utiliza de trabalhadores escravizados, são empresas modernas e inseridas no mercado capitalista atual que sabem o crime que estão cometendo e violam os direitos básicos do homem.

Além da alteração no Código Penal, não se pode deixar de mencionar outras garantias existentes, tal como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2009, *online*), que preceitua em seu artigo 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.”

Pode-se destacar também que a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), no artigo 5º assegura direitos individuais e sociais e faz compreender a dimensão da prática violadora dos direitos dos trabalhadores que são submetidos à degradação do trabalho. Assim:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Estas garantias são extremamente importantes, na medida em que se circunscrevem, também, ao âmbito das relações trabalhistas e significa, a um tempo, oferecer máxima guarida aos direitos de primeira geração, (a liberdade individual e seus consectários), coibindo o trabalho escravo, um dos aspectos mais nefastos da relação empregador/empregado.

É de se assinalar também, que o artigo 7º da CF/88 (BRASIL, 1988, *online*), apresenta um rol de direitos e garantias, que contemplam os direitos de segunda geração (os direitos trabalhistas típicos ínsitos à Consolidação das Leis do Trabalho e à legislação correlata), tais como o direito a férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, irredutibilidade do salário, licença maternidade e paternidade, etc., bem como os demais a seguir descritos, que mais relevante que a enumeração em si mesma, porém, é a sua função social, política e econômica:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família;
III - fundo de garantia do tempo de serviço;
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

É neste contexto que o presente trabalho traz uma reflexão sócio jurídica sobre a escravidão, então, pode-se afirmar que a legislação existente é suficiente para que a escravidão seja combatida e exterminada em solo brasileiro, contudo, sabe-se que falta políticas públicas de conscientização e fiscalização por parte do Estado.

Consoante Sérgio Ferreira Pantaleão (2008, *online*), pode-se descrever da seguinte maneira esta transição de homem livre para escravo/trabalho forçado: "O trabalho forçado se caracteriza quando o empregador, usando de ameaça, mantém os empregados em sua propriedade, e lhes vende produtos (alimentos e vestuários) por preços elevados."

Pantaleão (2008, *online*), ressalta ainda que há o aliciamento por meio de intermediários, denominados de "gatos", que buscam em locais distantes, como no Nordeste brasileiro, pessoas desempregadas, de baixa escolaridade, com péssimas condições de vida e vivendo na pobreza, vulneráveis, dispostas a aceitar qualquer situação de trabalho e os levam para lugares longínquos, "a milhares de quilômetros de distância, em fazendas principalmente no Pará, Matogrosso e Maranhão [...] para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações". Veja-se que, o cidadão é iludido por uma suposta e boa proposta de emprego, que se não a aproveitar, continuará desempregado e não terá como ajudar a sustentar sua família, porém, quando se deparam com a realidade do local e do serviço já não consegue mais sair.

Esta situação degradante, exploratória, apresenta uma realidade completamente diferente da proposta, ou seja, o empregador cobra dos empregados valores altíssimos quanto à alimentação, moradia e vestuário "fornecidos" a eles, sendo impedidos de deixarem as propriedades, retirando-lhes uma parcela da liberdade, direito fundamental para o exercício da cidadania. Segundo Pantaleão (2008, *online*): "As jornadas de trabalho são elevadas e as condições do ambiente de trabalho são precárias, como: Alojamento inadequado (cozinha sem teto, quartos sem armários individuais, banheiros sem portas e etc.)."

Falta de fornecimento de boa alimentação e água potável (comida sendo preparada no chão, água sem tratamento sendo utilizada para consumo, alimentos contaminados por agrotóxico e etc.)

Falta de fornecimento de equipamentos de trabalho e de proteção (trabalhadores exercem suas atividades sem o mínimo de conhecimento e treinamento, equipamentos sem nenhuma condição para o trabalho sendo utilizados, equipamentos de proteção individual sem certificados sendo utilizados e etc.)

Outras irregularidades normalmente praticadas pelos empregadores é a retenção da Carteira de Trabalho - CTPS e o desconto de verbas salariais como mensalidades sindicais de trabalhadores não associados ou que não autorizaram o desconto.

Além da existência de supostas dívidas e o isolamento geográfico, em que o empregado não possui condições financeiras de pagar seu empregador, muito menos por um transporte que possa tirá-lo do local, não se pode deixar de mencionar que eles vivem em confinamento armado, onde são vigiados por guardas armados que os ameaçam de morte, ou até mesmo matam àqueles que tentam fugir do local, o que dificulta mais ainda a

sobrevivência destes trabalhadores. (PANTALEÃO, 2008, *online*). Neste sentido, pode-se dizer que a atual escravidão não se dá pela ausência de mão de obra, como no passado, mas sim, pelo fato do empregador minorar os custos e poder lucrar frente a outras empresas, outros fazendeiros, etc., com as/os quais compete.

Virginia A. Leary (2003, p. 339) alerta que "as pressões competitivas da nova economia internacional apresentam efeitos deletérios sobre os direitos dos trabalhadores." Segundo a referida autora (2003, p. 339), as multinacionais se instalam no Brasil, porque o "custo reduzido da mão-de-obra e a existência de leis trabalhistas flexíveis são elementos importantes para a escolha da localização de filiais ou subsidiárias de corporações transnacionais."

Denota-se que as multinacionais escolhem locais nas nações em desenvolvimento, "cujos governos têm pouco ou nenhum estímulo para melhorar as condições de trabalho vigentes. Pelo contrário, a vantagem competitiva de tais países depende da manutenção dessas condições." (LEARY, 2003, p. 339).

Neste cenário contraditório, ao mesmo tempo que esses empreendimentos possibilitem que investimentos favoreçam internamente a economia brasileira, ampliam-se as alternativas de exploração do trabalho e como afirmado anteriormente, os trabalhadores tornam-se escravos pelo fato de, supostamente, possuírem dívidas com seus empregadores, portanto, trabalham duramente para saldar uma dívida que sequer existe e diariamente vão contraindo novas dívidas que o "patrão" vai lhe impondo (alimentação, "moradia", vestuário, etc.). Este sistema de dívidas é conhecido por *truck system*, no qual, segundo Silvana Cristina Cruz e Melo (2010, p. 111):

[...] o empregador mantém o empregado no trabalho, através de dívidas contraídas e não pagas, até o seu efetivo pagamento, sendo uma modalidade de trabalho proibida no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo artigo 462 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pode-se citar, também, como diferencial dos novos escravagistas, que estes são proprietários de grandes fazendas, equipadas com altas tecnologias, que vendem seus produtos não somente para o Brasil, como também para o exterior. Portanto, deve-se considerar que estes escravagistas não são pessoas leigas, e sim pessoas muito bem informadas acerca dos direitos trabalhistas, dentre outros.

Constata-se que, ainda existe este tipo de exploração do homem sobre o homem, ou seja, que ainda há fortemente a discriminação entre pessoas, as quais são submetidas por

outras ao trabalho desumano e degradante, fulminado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A ESCRAVIDÃO MODERNA FRENTE AO ATUAL SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Cotidianamente, a sociedade é alertada acerca dos direitos humanos, com a finalidade de evitar desrespeito e mostrar as formas encontradas pelo próprio homem para a sua violação. Observa-se que ainda persiste controvérsias relativas ao significado de direitos humanos, portanto, com o fito de dirimir tais conflitos de conceituação, cita-se André Ramos Tavares (2002, p. 362) que assim explicita:

Os denominados direitos humanos serão aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê das sucessivas gerações.

Para que sejam estes configurados como direitos humanos, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos se fez necessária que, segundo Flávia Piovesan (2006, p. 123) seu objetivo é "delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais."

Segundo a autora (2006, p. 123), a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta desde o preâmbulo a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e "[...] posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado direito internacional dos direitos humanos." Para tanto, a mesma autora esclarece que esse documento tem força cogente e vinculante e "os Estados membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração." Isso significa que somente aos Estados membros das Nações Unidas, têm a obrigação de cumprir com os direitos proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e somente neles se pode intervir.

Outrossim Cerencio (2012, p. 32) preceitua que direitos humanos são aqueles direitos que "[...] as pessoas têm simplesmente porque são seres humanos. É como os indivíduos esperam e merecem ser tratados, ou seja, como seres livres, com direito de falar o que pensam e ser acolhidos com igualdade." Assim, considerados direitos inerentes à sobrevivência do ser

humano e à convivência com os demais, não podendo ninguém ser distinguido por razão de sua raça, cor, sexo, língua, religião, etc. Podem ser vistos, ainda, como um meio de proteger a dignidade da pessoa humana, tão defendida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nas óticas de Bobbio, Matteucci e Pasquini (1998, p. 355), os direitos humanos são englobados pelos direitos civis, que representam a personalidade do indivíduo (liberdade de religião, reunião, pensamento e econômica) “através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de liceidade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros.”, os quais “obrigam o Estado a uma atitude de não impedimento, a uma abstenção”; os políticos, que estão conectados à construção do “Estado democrático representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado.”, em que os cidadãos tem a direitos eleitorais e a livre associação a partidos; e, por fim, os direitos sociais, ou seja, o direito à assistência, à saúde, à liberdade da miséria e do medo, ao trabalho e do estudo, implicando assim, um “comportamento ativo por parte do Estado.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINI, 1998, p. 355). Estes três direitos só conseguirão real efetivação, se agirem solidariamente, contudo, muitos indivíduos ainda vivem em constante ameaça, que normalmente “podem vir do Estado, como no passado, mas podem vir também da sociedade de massa, com seus conformismos, ou da sociedade industrial, com sua desumanização.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINI, 1998, p. 355).

De acordo com Cançado Trindade (2003), a noção de direitos humanos, ou seja, direitos inerentes à pessoa humana, vem sendo desenhada ao longo da história em diferentes épocas e regiões, contudo, internacionalmente, a noção jurídica é recente, desde, precisamente, a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Por meio de correntes filosóficas e jurídicas, pode-se afirmar, que “as premissas de que os direitos humanos, inerentes a cada ser humano e inalienáveis, antecedem os direitos dos Estados; de que o poder estatal deriva da vontade do povo; e de que a justiça prima sobre o direito estatal positivo.” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 35).

É imprescindível abordar novamente o prescrito no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2009, *online*), para compreensão do tema em questão, pois, "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas."

Destaca-se, assim, que a escravização de trabalhadores submetidos às mais precárias condições, como a falta de alojamento, água potável e sanitários, por exemplo, cerceamento à liberdade pela presença de homens armados, dificuldades de acesso às fazendas e dívidas

contraídas de forma forçada pelos trabalhadores para pagar alimentação e despesas com ferramentas usadas no serviço, retira-lhes a dignidade e sem dignidade o homem não vive, não sobrevive e não convive. Complementa-se o exposto, invocando o artigo 23 da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos -DUDH (ONU, 2009, *online*), segundo o qual estatui que: "§1 Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. §2 Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho."

Portanto, além da falta de políticas públicas de inclusão dos cidadãos na sociedade, havendo a inserção dos menos favorecidos nos projetos do governo, promovendo o acesso à educação, embora possa se dizer que já existem políticas inclusivas, tais como o ProUni e o Fies- na área da educação, o programa social Minha Casa, Minha Vida - na área de moradias, etc., que possibilitam a minimização da desigualdade social, mas que são insuficientes para promover a cidadania e a erradicação da pobreza e da exclusão social, cabe a conscientização da população.

Tendo em vista que a sociedade também usufrui dos “benefícios” da escravidão, seja por meio da compra de produtos “ilegais”, tais como madeira, que são extraídas irregularmente da Amazônia, da qual muito é utilizado o trabalho forçado/escravo, seja por não pagar o salário devido ao seu empregado. Portanto, a sociedade também deve ser fiscalizadora desses atos irregulares que ainda existem em nosso país, e não apenas se conformar com a sua existência.

Por fim, além da existência de brasileiros em situação de escravidão no país, pode ser afirmado que não só os brasileiros são escravizados, eis que, atualmente, o mundo vive em constante processo de migração, e, portanto, os imigrantes também estão sujeitos a este tipo de exploração, tema que será abordado no seguinte ponto.

O PROCESSO MIGRATÓRIO E O ACESSO A JUSTIÇA DO TRABALHO

Por derradeira, adentra-se assim em um dos pontos mais importantes para a confecção do presente estudo, o qual será abordado de forma breve, mas não menos importante, ou seja, o processo migratório em relação e o acesso a justiça do trabalho, pois que, consoante o Relatório de Índice de Escravidão Global de 2014, da Fundação *Walk Free Foundation* (2014, *online*), no Brasil, até 2014, havia mais de 155,3 mil pessoas em situação análoga à escravidão. Consoante Ana Cristina Campos (2014, *online*):

De acordo com a Walk Free, outro dado relevante no país é o fato de muitos bolivianos e peruanos serem explorados na indústria têxtil. Mais da metade dos 100 mil imigrantes bolivianos entraram no Brasil de forma irregular e são facilmente manipulados por meio da violência, das ameaças de deportação, e da servidão por dívida, segundo a pesquisa.

Verifica-se, desta forma, que não só a população brasileira é escravizada no Brasil, mas também os imigrantes que procuram uma melhor condição de vida no país.

Segundo uma entrevista realizada pelo site BBC Brasil (2013, *online*), Renato Bigmani “estima que 300 mil bolivianos, 70 mil paraguaios e 45 mil peruanos estejam vivendo na região metropolitana de São Paulo, a maioria sujeita a condições de trabalho análogas à de escravo.”. Ainda, a BBC Brasil (2013, *online*), entrevistou o Coordenador Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Luiz Machado, o qual destacou que “[...] o número de estrangeiros resgatados não ilustra a realidade porque esses trabalhadores têm medo de serem encontrados, o que resulta em poucas denúncias.”, sendo que “A situação no país de origem é tão ruim, que ele aceita a exploração como forma de alimentar o sonho de um dia virar o dono da oficina e ter uma vida melhor.” O site BBC Brasil (2013, *online*) destaca que:

As inspeções feitas nas oficinas de costura expõem um cenário degradante. Os imigrantes trabalham até 16 horas por dia, de segunda a sábado, amontoados em salas claustrofóbicas. Eles dividem pequenos alojamentos improvisados instalados junto às oficinas, sem condições adequadas de higiene e ganham cerca de R\$ 300 por mês, sobre os quais são aplicados descontos ilegais relativos a gastos com alimentação, habitação e também com a viagem feita para o Brasil.

A constante busca do imigrante por uma oportunidade é uma realidade que contempla todos os países no mundo, sendo normalmente justificada direta ou indiretamente pela busca de oportunidades de emprego e condições melhores de vida para este e sua família, ou seja, o imigrante busca condições dignas de vida, sendo que em sua grande maioria não possuem o ímpeto de conquistar uma nova nacionalidade, apenas objetivam condições melhores, neste sentido assevera Dom Odilo P. Scherer (2009, *online*):

Há uma realidade inegável: a riqueza, o conforto, as oportunidades e perspectivas de vida melhor estão muito concentradas em alguns países ou em algumas regiões. E é para lá que o povo quer ir. Quando o pão falta em algum lugar, as pessoas saem à sua procura e batem à porta de quem o tem em abundância. Se as portas não se abrirem, o desejo de entrar, a necessidade e a fome levam a forçar as portas ou a pular os muros para entrar lá. Nem as políticas repressivas da imigração clandestina conseguem evitar o problema, e até o agravam com novos ingredientes. Nosso mundo globalizado precisa encarar com realismo e grandeza de alma esta situação.

A grande questão é que nem todos os imigrantes recebidos no país se encontram de forma legal no território nacional, entrando em confronto com o que previa na época a lei 6.815/80 conhecida como Estatuto do Estrangeiro, sendo recentemente substituída pela nova Lei de Imigração 13.445/17, promulgada pelo Presidente da República Michel Temer, a qual veda o trabalho de imigrante que não possua visto específico para o labor, sendo inclusive punido com a deportação.

Ocorre que ao deparar-se com a realidade, muitos imigrantes diante da ausência de documentos que os permitam trabalharem de forma regular e de acordo com a lei trabalhista submetem-se a laborar em condições insalubres e de total precariedade, com jornadas de trabalho exaustivas e intermináveis além de em contrapartida perceberem um salário indigno, ocorrendo nestes casos uma verdadeira escravidão em pleno século XXI, sendo muitas vezes justificadas tais condições pela impunidade dos empregadores que se baseando que o imigrante tido como clandestino naquele momento não irá procurar a justiça para buscar seus direitos trabalhistas.

Desta situação surgem controvérsias quanto ao pacto laboral evidenciado pelas partes composto de um lado pelos imigrantes irregulares e de outro pelos empregadores que usufruem da mão de obra com pagamento de uma contrapartida muitas vezes irrisórias.

Diante da situação narrada ocorreram diversas ações ajuizadas por imigrantes na condição de irregulares, as quais vêm sendo decididas de forma controversa, existindo entendimentos que o contrato de trabalho constituído nessa circunstância é eivado de vício de validade que culmina em sua nulidade absoluta, com decisão em tribunal trabalhista no qual não se reconhece o direito a recebimento de nenhuma verba pelo labor no período (BRASIL, 2005, *online*)

Já em outro prisma existem casos decididos pela integralidade das verbas (BRASIL, 2006, *online*), mas ainda assim sob o pálio da teoria das nulidades trabalhistas, considerando o efeito *ex nunc*, ao passo que a impossibilidade de recomposição do *status quo*, diante do labor humano já despendido, impede a nulidade com efeito *ex tunc*, tomando como fundamento que o tomador que explora a mão de obra do imigrante, caso reconhecida a nulidade do contrato e negado seus efeitos com retroação, sem benefícios econômicos para o trabalhador, restaria uma afronta cabal das proteções justralhistas. Neste sentido se destaca Maurício Godinho Delgado (2005, p. 538) ao frisar que:

O Direito do trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora em contrapartida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a

nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sócio-jurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado.

Independente da condição jurídica do trabalhador imigrante, nesse entendimento, todas as verbas rescisórias deverão ser pagas na sua integralidade, pois, ao negar esta situação se estará voltando a uma época do período da escravidão, não sendo aceitáveis atitudes que violem a condição do homem enquanto ser humano, sendo necessário ao julgador observar os fundamentos da Republica Federativa do Brasil, dentro outros, a Dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalh.

Portanto o rebaixamento da pessoa a um mero instrumento acaba por implicar na destruição dos direito humanos atingindo de frente a dignidade da pessoa humana quando o trabalho humano não recebe a valorização ideal e adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se resume ao processo migratório e os direitos dos imigrantes que ingressam e permanecem no país de forma irregular, cabendo o questionamento sobre a incidência ou não dos direitos fundamentais e trabalhistas para as relações de trabalho que é posta aos mesmos muitas vezes de forma análoga a de escravo.

A busca de melhores condições de vida do imigrante, mesmo que irregular não pode ser usada como desculpa para o não cumprimento de direitos fundamentais trabalhistas, sendo necessário o tratamento igualitário e universal dos direitos humanos.

Portanto conclui se que o imigrante mesmo que irregular tem direito a gozar de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis trabalhistas, não sendo admitido o uso deste como mero instrumento ou objeto, o que acarretaria um retrocesso à época da escravidão, sendo necessário que o Estado, como órgão fiscalizador, proceda a regulamentação deste e que a Justiça do Trabalho analise os direito pertinentes ao trabalhador de forma que nunca seja deixado de lado os preceitos da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BBC. ESTRANGEIROS RESGATADOS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL SÃO 'PONTA DE ICEBERG'. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangerios_fl>. Acesso em 07 out. 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Tradução: Carmen C. Varriale. Coord. Trad. João Ferreira. Rev. Geral. João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11^aed., 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 750.094/2001. Originário da 24^a Região, 6^a Turma. Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Diário Oficial da União.** Publicado em 29.09.2006.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região. Acórdão 9762/2005, Relatora Juíza Lígia M. Teixeira Gouvêa. **Diário Oficial da União.** Publicado em 11.08.2005.

CAMARGO, Orson. "**Trabalho escravo na atualidade**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>>. Acesso em 04. set. 2015.

CAMPOS, Ana Cristina. **No Brasil, situação análoga à escravidão atinge 155,3 mil pessoas.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-11/no-brasil-situacao-analoga-escravidao-atinge-1553-mil-pessoas>>. Acesso em 06 out. 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CERENCIO, Priscilla. **Um passeio pela história dos direitos humanos.** In: Direitos Humanos: Diferentes cenários, novas perspectivas. Org. Mauricio Cardoso e Priscilla Cerencio. São Paulo: Editora do Brasil, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 04. set. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 4 ed. São Paulo: LTr., 2005.

ÍNDICE GLOBAL DE ESCRAVATURA. Disponível em <www.globalslaveryindex.org>. Acesso em 07. set. 2015.

LEARY, Virginia A. **A globalização e os direitos humanos.** *Direitos humanos: novas dimensões e desafios.* 2003.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **A Escravidão Contemporânea e a Dignidade da Pessoa Humana.** 2009. 212f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual

de Direito do Norte-Pioneiro, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNENP), Jacarezinho.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *A questão do trabalho escravo*. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/?camefrom=http%253A//www.oabsp.org.br/boletiminfor%20mativo/trabalhista/edicao-05-dezembro-de-2005/a-questao-do-trabalhoescravodra%20sonia-mascaro-nascimento&retry=&disablecookiegin=1>>. Acesso em: 13 set. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo**. 2012. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/846>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho Escravo – Triste Realidade**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm>. Acesso em 08. set. 2015.

SENADO FEDERAL. **TRABALHO ESCRAVO ATUALMENTE**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho_escravo_atualmente.aspx>. Acesso em 04. set. 2015.

SHERER, Odilo P. **Não havia lugar para eles**. Publicado em 12/12/2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/12/1945635-jesus-maria-e-jose-migrantes-e-refugiados.shtml>>. Acesso em 30 mar. 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <<http://trabalho-escravo.info/>>. Acesso em 04. set. 2015.